

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - FIA

SEÇÃO I DA NATUREZA

Art. 28. O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente é o órgão captador de recursos, tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador primário das despesas, designará um servidor público do quadro efetivo da Administração Municipal, para exercer as funções de ordenador, e disponibilizará a estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

Parágrafo Único - Acompanhará a assinatura do servidor designado como ordenador, a título de controle das despesas, o tesoureiro e o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente específica em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão aplicados em conformidade com o Plano de Ação e Aplicação, aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XXX Das condições de Aplicação dos Recursos do FIA

Art. 31. Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados em Assembléia pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I - estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - fomentar projetos especiais temporários (máximo de três anos), de atendimento a crianças e adolescentes em regime de proteção especial;

III – programas e/ou projetos de incentivo a adoção e ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

IV - formação de profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes, para melhor funcionamento das Políticas e Programas de Proteção Especial Municipal (artigo 90, da Lei Federal nº 8.069/90);

V - divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - campanhas educativas através de eventos e outras ações que visem visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII - publicar Resoluções e outros documentos deliberados em Assembléia, relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do Município e no site oficial da Prefeitura Municipal.

IX - instalação do protocolo de atendimento a criança e adolescentes vítimas de violência;

X - atender a todos os itens do Plano de Aplicação Financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, resguardado o princípio de prioridade absoluta, que venham a atender a novas demandas;

XI - financiar ações de proteção especial à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atenção das políticas sociais básicas;

XII - financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de entidades não governamentais, como forma de fomento à política de proteção especial;

XIII - excepcionalmente, efetuar pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro Município;

XIV - efetuar pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, priorizando os representantes da sociedade civil, a colaboradores eventuais e, excepcionalmente, aos Conselheiros Tutelares que estiverem a serviço do Conselho, quando esses participarem de eventos que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

XV - subvenção social ou convênios com órgãos, entidades ou instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - pagamento de consultoria para formação continuada e/ou eventual dos Conselheiros Municipal dos Direitos e Tutelares, para garantir o pleno funcionamento do órgão;

XVIII - investimentos em adequação, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis privados para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, regulamentada por resolução;

XIX - investir no reordenamento institucional de entidades e programas regularmente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069/90.

XX – Financiar coletivamente, políticas públicas, seminários, formações, cursos, conferências regionais e outras ações regionais de interesse dos demais conselhos municipais dos direitos da criança e adolescente da região da AMUNESC.

Parágrafo Único - É vedado destinar recursos do Fundo para outras finalidades não previstas na presente Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme legislação vigente.

SEÇÃO II

DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 32. Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I - destinações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente no Orçamento do Município;

III - rendas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e sociedade civil;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente e outras multas aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e sociedade civil;

IX - outras receitas legalmente constituídas.

X – receitas provenientes de repasse mensal do Poder Executivo Municipal equivalente a 0,2% da Receita Corrente proveniente dos Recursos Não Vinculados da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

XI - receitas provenientes de repasses oriundos do Poder Legislativo Municipal.

Art. XXX. Deve ser facultado ao CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FIA, destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, segundo as condições dispostas no art. 31 desta lei.

§ 2º A captação de recursos ao FIA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O CMDCA deve fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao FIA.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FIA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 36 O nome do doador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 33. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, órgão integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade

de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

§ 1º O Gabinete do Prefeito, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções do Conselho Tutelar.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual deverá prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive, para as despesas com remuneração, formação continuada dos Conselheiros Tutelares, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens, adiantamentos para custeio de despesas emergenciais para atendimento a criança e ao adolescente e outras despesas, em conformidade com o artigo 134 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Artigo 4º da Resolução 170 do CONANDA

§ 3º Caberá ao Poder Público providenciar os recursos humanos necessários, como motorista, agente administrativo, recepcionista, entre outros, para o funcionamento adequado do órgão, disponibilizando obrigatoriamente servidores públicos efetivos para atuação administrativa e estagiários.

§ 4º Caberá ao Poder Público viabilizar recursos financeiros para deslocamento fora do município aos conselheiros tutelares em regime de sobreaviso ou emergência, conforme parágrafo 2º.

§ 5º Caberá ao Poder Público Municipal disponibilizar, em regime de sobreaviso, equipe multidisciplinar formada por assistente social e psicólogo, para serviços de apoio ao Conselho Tutelar.

Art. 35. O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local.

§ 1º Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, será considerado suplente.

§ 2º Sempre que necessária à convocação de suplente, e se não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º O Conselheiro Tutelar em licença maternidade, ou em caso de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 15 dias, será substituído pelo seu suplente enquanto durar a licença.

Art. 36. Ao servidor público municipal fica vedada a acumulação de seu cargo com o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, conforme previsão constitucional, garantindo o retorno ao cargo ao qual foi aprovado em concurso ao fim do mandato.

I – O servidor público municipal efetivo, eleito para a função de Conselho Tutelar, deverá ser remuneração unicamente pelos vencimentos do cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 37. A sede do Conselho Tutelar funcionará, nos dias úteis, das 08h00 às 12h00 e das 13h15min às 17h15min.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2º No Regimento Interno será previsto um dia da semana para reunião de Colegiado e estudo de casos, não comprometendo o atendimento à população, que será realizado através do telefone do plantão.

§ 3º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone de sobreaviso.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação a cada alteração e homologado por ato administrativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ter disponibilidade para os sobreavisos, em escala, divididos em noturnos, feriados e finais de semana.

§1º No montante de horas que compõem a Jornada de Trabalho deve ser prevista a realização de sobreaviso.

§ 2º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. XXX. O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo e harmônico, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao CMDCA.

Art. 39. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário ou sobreaviso, sua

participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos, quando a ação se der em benefício de crianças e adolescentes.

§ 1º A divulgação de escala de serviço será fixada no Quadro de Publicações Oficiais do Município de São Francisco do Sul ou outro espaço destinado para tal fim e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiado o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.